

PROCESSO	- A. I. N° 206977.0017/19-1
RECORRENTE	- OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0170-01/19
ORIGEM	- INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/07/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0110-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Demonstrado que o autuado efetuou lançamentos a crédito no registro de apuração, a título de antecipação parcial, em valores superiores aos efetivamente recolhidos. Afastadas as preliminares; Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/02/2019, o qual exige ICMS no valor total de R\$723.023,88, em decorrência de utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação (01.02.74), ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2017, de abril a setembro de 2017, de dezembro de 2017 e de abril a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência, por unanimidade, com base nos argumentos abaixo colacionados:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste em lançamentos feitos pelo autuado, no registro de apuração, durante os anos de 2017 e 2018, a título de antecipação parcial, em valores superiores aos que foram efetivamente recolhidos.

O autuado trouxe aos autos documentação referente, apenas, ao ano de 2018, relativos aos recolhimentos efetuados e aos lançamentos no registro de apuração (fls. 45 a 72). Esses documentos trazem informações idênticas às já trazidas pelo autuante como anexo ao auto de infração.

Da análise do demonstrativo de débito, à fl. 06, verifiquei que as informações constantes correspondem à documentação trazida aos autos, tanto pelo autuante como pelo autuado. Os lançamentos a crédito efetuados pelo autuado no registro de apuração, a título de antecipação parcial, estão superiores aos constantes nos registros da SEFAZ, como sendo os correspondentes recolhimentos de antecipação parcial, conforme o referido demonstrativo de débito. O autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação de recolhimento em valor superior aos que constam nos registros da SEFAZ.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação de piso, alegando o que segue:

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal.

Como preliminar de nulidade, alega que a autuação é nula de pleno direito em face da ausência de requisito formal básico, vez que não apresenta fundamentação legal da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Salienta que a ausência da correta determinação da matéria tributável acarreta a declaração de

sua nulidade absoluta.

Cita o art. 129, §1º, inc. IV e V do COTEB e afirma que é indubitável que o lançamento tributário em lide viola flagrantemente os dispositivos legais, haja vista que não foram indicados os dispositivos da legislação que fundamentam a exigência da correção monetária e dos acréscimos moratórios.

Assim, salienta que o contribuinte não teve conhecimento com a devida clareza dos dispositivos legais que embasaram a autuação fiscal ora guerreada, sendo tal vício uma violação ao princípio da ampla defesa, constituindo-se em total cerceamento do seu líquido direito, ensejando em nulidade do Auto de Infração.

No mérito, reafirma todas as alegações contidas na sua defesa inicial, pugnando pela reapreciação minudente dos documentos fiscais evocados e sua perfeita confrontação com as informações constantes nas EFDs entregues tempestivamente ao Fisco.

Segundo, discorre sobre a constitucionalidade da multa aplicada por ofensa ao princípio constitucional do não confisco.

Por fim, requer: a) acatamento da preliminar de nulidade pugnada; b) subsidiariamente, seja julgada improcedente as questões de mérito contidas no Auto de Infração, reformando a decisão pretérita; c) não acolhida as razões de mérito, seja determinada a redução da multa aplicada, para um patamar entre 20% a 30%, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de utilização de crédito de ICMS a maior, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outra Unidade da Federação, nos períodos de 2017 e 2018.

A recorrente, a título de preliminar de nulidade, diz que não teve conhecimento com a devida clareza dos dispositivos legais que embasaram a autuação fiscal ora guerreada, sendo tal vício uma violação ao princípio da ampla defesa, constituindo-se em total cerceamento do seu líquido direito, ensejando em nulidade do Auto de Infração.

Observa-se que a infração está devidamente enquadrada no art. 31 da Lei nº 7.014/96, bem como nos artigos 309, inc. II, 314 e 315 do RICMS/12, tendo a multa aplicada, respaldo no art. 42, VII, ‘a’ da Lei nº 7.014/96, a qual determina que:

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Todavia, a infração em comento imputa ao sujeito passivo a cobrança de imposto e multa, sendo o devido enquadramento no art. 42, II, ‘f’ da Lei nº 7.014/96. A alteração do enquadramento da multa em nada prejudica a autuação, tendo em vista que os valores da multa e a descrição da infração são os mesmos, inexistindo qualquer cerceamento de defesa ou alteração da infração.

Dispõe o precitado artigo que:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Saliente-se que todo o trabalho fiscal foi realizado observando as exigências da fiscalização. Deste modo, consta no presente Auto de Infração todos os papéis de trabalho e documentos que embasaram a autuação, os quais foram efetivamente entregues ao contribuinte (AR anexo à fl. 40/41). São eles: planilha contendo a divergência entre o valor recolhido e o crédito utilizado (fl.

6), relação dos recolhimentos do ICMS antecipação parcial com os totais recolhidos (fls. 7/9), relação geral dos recolhimentos do ICMS antecipação parcial, (fl. 10/12), e espelho da EFD da apuração do ICMS com os valores creditados referentes ao pagamento da antecipação parcial (fl. 13/36).

Quanto à alegação de que a autuação é nula por ausência de fundamentação legal da correção monetária e dos acréscimos moratórios, tal afirmação não procede, eis que o processo encontra-se plenamente embasado nos dispositivos legais da matéria aqui discutida, qual seja, utilização indevida de crédito fiscal (a maior), sendo aplicada a multa pertinente a esta irregularidade fiscal.

Pelo exposto, denego a preliminar de nulidade aventada pelo contribuinte.

No mérito, diz reafirmar todas as alegações contidas na sua defesa inicial, pugnando pela reapreciação minudente dos documentos fiscais evocados e sua perfeita confrontação com as informações constantes nas EFDS, entregues tempestivamente ao fisco.

Compulsando a defesa inicial, (fls. 43/44), o contribuinte tão somente alega ser fiel às suas obrigações, onde anexa relação de seus recolhimentos e livros com os devidos lançamentos, solicitando a revisão da autuação e o seu consequente cancelamento.

Como bem pontuado pelo julgador de piso: *as informações constantes correspondem à documentação trazida aos autos, tanto pelo autuante como pelo autuado. Os lançamentos a crédito efetuados pelo autuado no registro de apuração, a título de antecipação parcial, estão superiores aos constantes nos registros da SEFAZ, como sendo os correspondentes recolhimentos de antecipação parcial, conforme o referido demonstrativo de débito. O autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação de recolhimento em valor superior aos que constam nos registros da SEFAZ.*

Ademais, o contribuinte, em nenhum momento insurgiu-se contra a metodologia ou o cálculo realizado pelo autuante. Assim, como dispõe o RPAF/99, em seu art. 143: A simples negativa do cometimento da infração não desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto ao caráter confiscatório da multa e seu pedido de redução, este órgão julgador administrativo não tem competência para tratar sobre matéria de constitucionalidade, como determina o art. 167, I do RPAF/99.

Por fim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206977.0017/19-1, lavrado contra **OASIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$723.023,88, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS